



Diário Oficial Do Município De Extremoz

Instituído pela Lei Municipal nº 546 de 29 de outubro de 2009 (DOE de 04/11/09)
ANO VI – Nº1194 – EXTREMOZ/RN, TERÇA-FEIRA, 08 DE DEZEMBRO DE 2015
ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO KLAUSS FRANCISCO TORQUATO RÊGO

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ – RIO GRANDE DO NORTE

Circula as terças, quartas, quintas e sextas, ou em edições especiais

PODER EXECUTIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
Estado do Rio Grande do Norte

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO PRESIDENTE

Ofício Nº 182/2015 – GP

Extremoz/RN, 02 de dezembro de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor
Klauss Francisco Torquato Rêgo
Prefeito Municipal de Extremoz/RN.

Assunto: Projeto de Lei 867/2015 e respectivas Emendas.

Senhor Prefeito,


Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia das emendas de nº. 01-39 ao Projeto de Lei 867/2015, aprovadas em 1ª e 2ª votação e respectivo Projeto de Lei votado em definitivo, aprovados em Sessão Ordinária no dia 01 de dezembro do corrente ano, para consideração e sanção.

Em anexo consta Projeto de Lei 867/2015 (LOA) e Emendas – Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Extremoz para o exercício de 2016 e determina outras providencias.

Sendo o que consta, aguardo resposta do documento apresentado.

Atenciosamente,


Vereador **JOZÃO OLIVEIRA MENDES DA SILVA**
Presidente da Câmara Municipal de Extremoz

RECEBIDO
Em, 03/12/15

Assinatura

Rua Cel. Luiz Gonzaga Cesar de Paiva, 45 – Centro – Fone: (084) 32792351 – CNPJ 12.640.728/0001-67
E- mail: cmextremoz.rn@hotmail.com

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
GABINETE DO PREFEITO
Rua Capitão José da Penha s/n – Centro – CEP.: 59.575-000 – Extremoz-RN
CNPJ: 08.204.497/0001-71

SANÇÃO DO PREFEITO

Lei nº. 867 /2015

Aprovada em 1ª e 2ª votação em 26/11/2015 e 01/12/2015 respectivamente, conforme comunicou o presidente do Poder Legislativo através do ofício nº 182/2015 GP em 02 de dezembro de 2015, recebido em 03/12/2015.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Extremoz para o exercício de 2016 e determina outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ/RN FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU EM DOIS TURNOS E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI EM SUA INTEGRALIDADE DOS ARTIGOS 1º AO 9º E SEUS ANEXOS E VETO AS EMENDAS ADITIVAS E MODIFICATIVAS DE NÚMEROS 01 AO 39:

Lei nº. 867 /2015 SANCIONADA

TITULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Extremoz/RN Para o exercício de 2016.

- I. Orçamento Fiscal; e
- II. Orçamento da Seguridade Social, ambos referentes aos seus respectivos órgãos.

TITULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I

ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º. A Receita Total do Município para o exercício de 2016 é estimada no valor de R\$ 79.994.668 (Setenta e nove milhões, novecentos e noventa e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais).

Art. 3º. As Receitas decorrerão da arrecadação de Tributos, outras Receitas, Transferências Correntes e de Capital, na forma da Legislação vigente, e discriminadas na Tabela I, com a estimativa constante do seguinte desdobramento:

RECEITA 2016

TABELA I

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
RECEITAS CORRENTES	68.807.252

RECEITA TRIBUTARIA	10.363.900
RECEITAS DE CONTRIBUICOES	950.000
RECEITA PATRIMONIAL	517.575
RECEITA DE SERVICOS	3.959.697
TRANSFERENCIAS CORRENTES	52.111.338
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	954.742
(-) DEDUÇÃO DE RECEITA P/ FORMAÇÃO DO FUNDEB	-4.504.606
RECEITAS DE CAPITAL	15.692.022
ALIENACAO DE BENS	60.990
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	15.631.032
TOTAL	79.994.668

**Capítulo II
FIXAÇÃO DA DESPESA**

Art. 4º. A Despesa Total é fixada no valor de R\$ 79.994.668 (Setenta e nove milhões, novecentos e noventa e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais).

Parágrafo Único – No valor da despesa, está consignada a importância de R\$ 100.000 (Cem mil, reais), que servirá como Reserva de Contingência, a ser usada como fonte de recurso orçamentário para a abertura de créditos adicionais, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 5º. A despesa fixada será realizada por conta de Recursos previstos no artigo 3º desta Lei, e sua execução orçamentária e financeira observará a discriminação constante na Tabela II:

DESPESA POR PODER E ÓRGÃO

TABELA II

R\$ 1,00

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR
PODER LEGISLATIVO	
Câmara Municipal	2.889.335
PODER EXECUTIVO	
GABINETE DO PREFEITO	2.417.756
SEC.MUN. DE PLANEJAMENTO, ADM FINANÇAS E INFORMAÇÃO	4.452.275
SEC.MUN.DE SAUDE	951.316
SEC.MUN.DE INFRA ESTRUTURA E SERVIÇOS PUBLICOS	8.719.554
SEC.MUN.DE AGRICULTURA, PECUARIA E REC. HIDRICOS	1.349.037
SEC.MUN.DE TRIBUTACAO	1.009.438

SEC.MUN.DE EDUCACAO E CULTURA	9.819.012
SEC.MUN.DE TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL	2.215.969
SEC.MUN.DE TURISMO E EVENTOS	1.427.396
SEC.MUN.DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO	442.522
SEC.MUN.DE TRANSPORTE E TRANSITO URBANO	615.754
SEC.MUN.DE ARTICULACAO	232.461
SEC.MUN.DE ESPORTE E LAZER	901.618
SEC.MUN.DE DEFESA E PATRIMONIO PUBLICO	284.998
SEC.MUN.DE PESCA	945.375
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO	77.000
SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E CONVENIOS	122.500
SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS - SAAE	4.300.850
SEC EXTRAOR DE REGULARIZAÇÃO PREVIDECIARIA DO MUNI	87.500
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	15.503.243
FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUC-FUNDEB	16.684.799
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIAL SOCIAL	4.444.960
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	100.000
TOTAL DO ORÇAMENTO	79.994.668

Art. 6º. Ficam determinadas como Fontes de Recursos Financeiros, as especificações a seguir com os seus respectivos códigos constantes da Tabela III.

RECEITAS POR FONTE DE RECURSOS

TABELA III

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO	VALOR
RECURSOS DO TESOURO		
TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO SUS	014	7.320.261
TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FNDE	015	1.459.344
RECURSOS DA CIDE	016	90.161
TRANSFERENCIAS DO FUNDEB	019	14.579.126
TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS - EDUCAÇÃO	022	3.080.772
TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS - SAUDE	023	1.955.339
TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS - OUTROS	024	3.809.835

TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FNAS	029	1.069.189
RECURSOS ORDINÁRIOS	100	46.630.641
TOTAL DA RECEITA		79.994.668

Art. 7º. O Poder Executivo fica autorizado a:

- I. Realizar Operações de Crédito por antecipação da Receita, até o valor fixado nesta Lei, de acordo com Resolução nº 078, de 01 de julho de 1998, do Senado Federal e alterada pela Resolução 043/2001.
- II. Abrir Créditos Suplementares, para atender insuficiências nas Dotações Orçamentárias, até o limite de 50% (Cinquenta por cento), do total da despesa fixada nesta Lei, em consonância com o que determina os artigos 40 a 45 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e Artigo 22 da Lei 848/2015 (LDO) para o exercício de 2016.
- III. Realizar transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal, consoante o inciso anterior.
- IV. Reprogramar os saldos financeiros decorrentes até 31/12/2015, provenientes de operações de créditos e convênios.
- V. Quando a abertura de créditos suplementar e especiais ocorrer para atender dotações vinculadas a despesas de convênios e fundos especiais serão utilizados os recursos oriundos de suas respectivas fontes, os créditos suplementares abertos com esta finalidade não serão computados no percentual fixado neste artigo.

TITULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Extremoz/RN, 08 de dezembro de 2015.

Klauss Francisco Torquato Rêgo

Prefeito Constitucional

Antônio Lisboa Gamaleira

Secretario de Planejamento, Administração, Finanças e Informações

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
GABINETE DO PREFEITO**

VETOS DO PREFEITO ÀS EMENDAS ADITIVAS E MODIFICATIVAS DE NÚMEROS 01 A 39.

Ofício nº. 274/2015 - GP

Extremoz - RN, 07 de Dezembro de 2015.

A Sua Excelência, o Senhor

Vereador JOAZ OLIVEIRA MENDES DA SILVA

DD Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Extremoz/RN

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

OBJETO: ORÇAMENTAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2016

ASSUNTO: OFÍCIO Nº 182/2015-GP, DO PODER LEGISLATIVO

REF: PROJETO DE LEI 867/2015 E RESPECTIVAS EMENDAS

MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO CONTENDO AS RAZÕES DOS VETOS APRESENTADOS ACERCA DAS EMENDAS ADITIVAS E MODIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 867/2015.

Cuida a presente manifestação, aos vetos de *per si* apresentados por este Poder Executivo, acerca das **emendas aditivas e modificativas** inseridas no Projeto de Lei em Comento, por parte dos ilustres Edis com assento nessa Colenda Casa Legislativa, os quais se passam a comentar e decidir individualmente, a saber:

Nesse contexto, houve duas posições oriundas do Poder Legislativo, através do seu ilustre Presidente, por intermédio do expediente em comento, as quais se passam a detalhar para um melhor entendimento da matéria:

De antemão, torna-se necessário esclarecer que as prováveis emendas aditivas e modificativas se nos parece serem apresentadas a destempo, posto que antes da elaboração da LOA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, as metas de Governo, ou seja, a fase política e administrativa do Governo Municipal, inclusive com a participação e anuência dessa Egrégia Casa Legislativa, já teria sido devidamente elaborada, discutida, votada e aprovada com a sanção do Poder Executivo Municipal através da LDO – LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

Para que melhor poderemos nos situar em relação ao particular, nada mais oportuno do que trazer-se aos autos, a definição do que venha a ser a referida LDO – LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS:

A LDO foi introduzida pela Constituição de 1988, tornando-se agora, com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), peça obrigatória da gestão fiscal dos poderes públicos.

Vejamos o que dispõe o § 2º do Art. 165 da Carta Federal:

“Art. 165 (...)

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (grifamos)”.

De acordo com a Constituição Federal, portanto, a LDO deve, no mínimo, identificar os seguintes itens:

A Uma: Estabelecer as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital previstas para o exercício seguinte;

A Duas: Estabelecer critérios para elaboração da lei orçamentária anual, explicando onde serão feitos os maiores investimentos, o valor que caberá ao Legislativo, o percentual para abertura de créditos suplementares e outras informações prévias sobre o futuro Orçamento;

A três: Estabelecer as alterações programadas na legislação tributária, informando quais as medidas que pretende aplicar na política de tributos; - Estabelecer os critérios que pretende implantar na política de Pessoal, na lei de cargos e salários, no ordenamento salarial, na reestruturação de carreiras etc. Importante ressaltar que serão nulas as despesas de pessoal não prevista na LDO.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, conseqüentemente, ampliou a importância da LDO, determinando a previsão de várias outras situações, além das previstas na Constituição. São elas:

a) Estabelecer critérios para congelamento de dotações, quando as receitas não evoluírem de acordo com a estimativa orçamentária;

b) Estabelecer controles operacionais e suas regras de atuação para avaliação das ações desenvolvidas ou em desenvolvimento;

c) Estabelecer as condições de ajudar ou subvencionar financeiramente instituições privadas, fornecendo o nome da instituição, valor a ser concedido, objetivo etc. Importante ressaltar que serão nulas as subvenções não previstas na LDO, excluindo casos de emergência;

- d) Estabelecer condições para autorizar o Município de auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado e da União. Exemplos: gastos de quartel da Polícia Militar, de Cartório Eleitoral, Recrutamento Militar, de atividades da Justiça etc.;
- e) Estabelecer critérios para início de novos projetos, após o adequado atendimento dos que estão em andamento;
- f) Estabelecer critérios de programação financeira mensal para todo o Município, incluindo a Câmara Municipal,
- g) Estabelecer o percentual da receita corrente líquida a ser retido na peça orçamentária, como Reserva de Contingência.

Pelo visto, praticamente a totalidade das Emendas aditivas e modificativas inseridas no Projeto de Lei em comento, estariam em desacordo com a orientação fixada na LDO já aprovada pela Câmara e sancionada por este Poder Executivo, não podendo, portanto, sofrer mutações e/ou alterações de quaisquer espécies, sem a necessária indicação da fonte de receita respectiva, posto que o direcionamento processado através das LDO já teriam sido devidamente instruídas e necessárias em relação a origem e a destinação específicas.

No contexto dessa lógica, passamos a examinar cada emenda aditiva e modificativa de per si, **com as razões determinantes de cada veto** total, senão vejamos:

1) <u>PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 01</u> AUTOR: VEREADOR VICENTE DA SILVA / PROS

RAZÕES DO VETO:

Na emenda modificativa, propõe o ilustre Vereador Fábio Vicente da Silva, o remanejamento da importância equivalente a R\$ 100.000,00 do Gabinete Civil para Implantação da Guarda Municipal.

A implantação da Guarda Civil no Município é assunto de alta complexidade, e que já se encontra em fase de estudos entre a Administração Municipal e o Ministério da Justiça.

Evidentemente que, com o contingenciamento de recursos por parte do Governo Federal em razão da grave crise econômica e financeira com a qual se convive hodiernamente, certamente que se nos parece inviável a perseguição desse objetivo no momento presente, posto que o Município, como é de geral sabença, também sofre as consequências da já referida crise econômica. Ou seja, iniciar-se uma empreitada de tamanha envergadura no bojo de uma crise com a qual ora se convive certamente que seria um contrassenso.

Quanto às emendas em discussão, é necessário observar as regras do art. 166, § 3º da Constituição Federal, e ainda o art. 33 da Lei Federal nº 4.320/1964, que dispõe *ipsis litteris*:

“Art. 33 – Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

- a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;*
- b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;*
- c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;***

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções”. (os destaques são nossos).

2) **PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 02**
AUTOR: VEREADOR JOAZ OLIVEIRA MENDES DA SILVA / PROS

RAZÕES DO VETO:

Propõe o ilustre Edil, Vereador Joaz Oliveira Mendes da Silva, que seja remanejado do Gabinete Civil valor equivalente a R\$ 100.000,00, objetivando a implantação do Sistema de Monitoramento Eletrônico de Segurança Pública.

Na realidade, além de não ter sido prevista na LDO tal objetivo, certamente que a implantação de um sistema de alta complexidade, envolveria profissionais qualificados para operação, fato que provavelmente deverá ser incluído no Projeto de Implantação da Guarda Municipal, a ser encaminhado brevemente ao Ministério da Justiça.

3) **PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 03**
AUTORES: VEREADORES - JOAZ OLIVEIRA MENDES DA SILVA / PROS – VALDEMIR CORDEIRO LOPES / PSB – JOSIAS DE OLIVEIRA FARIAS/PROS – FÁBIO VICENTE DA SILVA/PROS – FRANCISCA LÚCIA HONÓRIO RAMALHO/PSB – ROGÉRIO PESSOA DINIZ/PMDB

RAZÕES DO VETO:

Nessa Emenda propõem os ilustres Edis acima citados, com assento nessa Eg. Casa Legislativa, que seja remanejado da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, valor equivalente a R\$ 360.000,00, destinado à celebração de convênio com a Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social, para subsidiar as Ações da Polícia Militar e Polícia Civil.

Sobre o particular, nada mais oportuno do que transcrevermos arestos prolatados pelo Eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, os quais são rotineiramente aplicados pelos demais Tribunais de Contas, inclusive o do Estado do Rio Grande do Norte, senão vejamos:

“A propósito, ao interpretar a concessão de vantagem pecuniária a servidores de outras entidades, esta Corte consolidou as seguintes súmulas: É vedada a concessão pelo Município de ajuda de custo ou de qualquer vantagem pecuniária a Delegado de Polícia, que é servidor do Estado e por ele remunerado. (Súmula n. 14 — publicada no Minas Gerais de 08/10/87, p. 37 e ratificação no Minas Gerais de 27/05/97, p. 21). O pagamento frequente pelo Município de refeições para Policiais Civis ou Militares é irregular, por caracterizar uma forma indireta de remuneração ou ajuda de custo a servidores estaduais a que a municipalidade não está obrigada a custear (Súmula n. 15 — publicada no Minas Gerais de 10/10/87, p. 43 e ratificação no Minas Gerais de 27/05/97, p. 21).”

“No mesmo sentido, esta Corte manifestou-se na Consulta n. 463.739:

Não é aceitável que o Poder Público despenda recursos com a realização de despesa que consulta, exclusivamente, o interesse do particular, que recebe um estipêndio mensal, exatamente, para fazer face aos gastos com a sua sobrevivência e de sua família. [...] Assim, por não se ajustar ao princípio constitucional de moralidade administrativa, de observância indeclinável, o Município não poderá realizar despesa com o pagamento de aluguel de casa residencial para Delegado de Polícia, Comandante de Destacamento e membros da Polícia Militar, ainda que exista lei local, pois, nesse caso, o diploma será irremittentemente, inconstitucional (Consulta n. 463.739 — Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2010). Na linha dessa decisão, penso que realmente desatenderia ao princípio constitucional da moralidade administrativa o custeio habitual, pelos Municípios, de comodidades destinadas a policiais, nelas incluídos o aluguel de residências e o fornecimento de alimentação, explicitamente referidos pelo consulente”.

Fonte: REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS janeiro | fevereiro | março 2011 | v. 78 — n. 1 — ano XXIX

Ou seja, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte entende, através de várias decisões já prolatadas acerca do particular, que a Segurança Pública é dever do Estado, não competindo ao Município arcar com algum ônus para o aparelhamento policial seja ele Militar e/ou Civil. Em alguns casos, o Prefeito foi condenado a devolver todos os valores que teria o Município dispendido com essa finalidade específica.

Evidentemente que existe a possibilidade do Município contribuir, de alguma forma, com a segurança pública, através de convênios a serem estabelecidos com a Pasta de Governo pertinente, objetivando pequenas contribuições que não venham comprometer a execução das atividades básicas do Município, em se considerando especialmente o momento de crise com o qual convivemos.

4) PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 04
AUTORES: VEREADORES JOAZ OLIVEIRA MENDES DA SILVA / PROS e ROGÉRIO PESSOA DINIZ/PMDB

RAZÕES DO VETO:

Versa a proposição dos ilustres Edis Joaz Oliveira Mendes da Silva e Rogério Pessoa Diniz, a que seja anulada a aquisição de um carro compactador de lixo e que o valor previsto para tal aquisição equivalente a R\$ 100.000,00, seja aplicado na Construção, Reforma e Ampliação de Cemitérios Públicos.

Em se considerando que os cemitérios públicos habitualmente são objeto de reformas e manutenção adequada de parte da Administração Municipal, certamente que a permuta haveria de causar sérios prejuízos a municipalidade, posto que dispende mensalmente valores substanciais com a coleta de lixo terceirizada. Ademais, a substituição fere preceito estabelecido na Lei das Diretrizes Orçamentárias.

5) PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 05
AUTOR: VEREADOR JOAZ OLIVEIRA MENDES DA SILVA / PROS

RAZÕES DO VETO:

A proposição do ilustre Vereador Joaz Oliveira Mendes da Silva é de que sejam remanejadas da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Informação, a importância equivalente a R\$ 200.000,00, a qual seria destinada a Construção de Áreas de Lazer e Espaços Recreativos nas Comunidades de Pitangui e Comum.

Tal proposta, certamente que haveria de ter sido contemplada na Lei das Diretrizes Orçamentárias, a qual foi anteriormente examinada, votada e aprovada pela Câmara de Vereadores, e, devidamente sancionada pelo Poder Executivo.

Na realidade, jamais poderíamos de olvidar os cancelos políticos e administrativos que consubstanciam a Lei das Diretrizes Orçamentárias, a qual, por sua vez, trata da parte política e administrativa do Município devendo, de outra banda, a Lei Orçamentária Anual estabelecer a fonte de recursos objetivando a execução da política estabelecida na LDO. Ademais, em se considerando que a elaboração da LOA ocorreu mediante uma média ponderada dos três últimos exercícios, por compartimento, da qual se extraiu as dotações para cada elemento de dispêndio, quaisquer remanejamentos haveria de ser exaustivamente decodificado, como forma de não causar transtornos ao elemento cedente.

Sobre essa questão quanto a previsibilidade e a sequencia de procedimentos, cabe uma indagação: **Mas será que o direito positivo, em sua dimensão orçamentária, é mesmo lacunoso?**

Responde-nos essa indagação o ilustre causídico Dr. José de Ribamar Caldas Furtado, em sua brilhante pagina na *Jus Navigandi*, na internet:

*"Acredita-se que não. O sistema orçamentário brasileiro, que tem a missão de ser instrumento de planejamento e execução dos programas governamentais - e por isso é caracterizado pelo encadeamento de normas orçamentárias, começando pelo PPA, passando pelas diretrizes orçamentárias e chegando à execução do plano estipulado por intermédio das leis orçamentárias -, não admite a intempetividade de qualquer de suas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA). Essa constatação se revela nos termos do artigo 57, §2º, da Constituição Federal que impõe a continuidade da sessão legislativa até a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias. **Se é assim com a LDO, não tem por que ser diferente com o PPA, e muito menos com a LOA [15].** Outra evidência dessa vontade do sistema orçamentário está expressa no artigo 32 da Lei nº 4.320/64, segundo o qual, se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a lei de orçamento vigente [16]"*

6) PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 06
AUTOR: VEREADOR WALDEMIR CORDEIRO LOPES / PSB

RAZÕES DO VETO:

A Emenda manejada pelo ilustre Vereador Waldemir Cordeiro Lopes, induz a que seja anulada dotação destinada a Manutenção das Atividades da Fundação Extremoz, objetivando a Urbanização e Arborização do Conjunto Estrela do Mar, em valor equivalente a R\$ 100.000,00.

Na realidade não houve a indicação da fonte de Receita respectiva, mas, apenas e tão somente, a propositura de que receitas alocadas em determinada rubrica, seja simplesmente deslocado, fato que fere de morte o dispositivo normativo comandado pela própria Carta Federal, como antes especificado.

Além do que, todas as dotações de custeio inseridas no Projeto de Lei em discussão, foram objeto do planejamento devido e necessário, tomando-se como base uma séria histórica de três (3) últimos exercícios, por cada compartimento da edicidade e aplicados sobre a média os índices inflacionários, como forma de manter a identidade do dinheiro através do tempo. Contrariar esses valores fixados por elemento de despesas em prol de atividades não previstas na LDO, se nos parece um grande equívoco.

7) PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 07
AUTOR: VEREADOR JOSIAS DE OLIVEIRA FARIAS / PROS

RAZÕES DO VETO:

Igual sorte teve a Emenda da lavra do Ilustre Vereador Josias de Oliveira Farias, mormente em que, também, propõe o deslocamento de parcela equivalente a R\$ 100.000,00, alocado na rubrica “Realização de Eventos Culturais, Religiosos e Comemorativos”, em prol da Construção ou Implantação de Lavanderia Pública no Distrito de Contendas.

Como já tivemos oportunidade de destacar, o art. 165 da Constituição mostra-se como o vértice do processo legislativo-orçamentário, onde são definidas as leis financeiras que compõem o denominado ciclo orçamentário: **lei do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual:**

*“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais”.*

O mesmo art. 165 discrimina o âmbito de cada uma dessas leis do ciclo orçamentário, reservando seu § 2º a conformar o horizonte legiferante das leis de diretrizes orçamentárias e mencionar expressamente sua finalidade como originadora de alterações na legislação tributária.

8) PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 08
AUTOR: VEREADOR EVIO OLIVEIRA DE FARIAS / SDD

RAZÕES DO VETO:

Por tudo o que já foi sobejamente expendido, não teria como prosperar a propositura do ilustre Vereador Evio Oliveira, posto que, pela exigência para emendamento parlamentar ao Projeto de Lei Orçamentário, necessário se faz da indicação da fonte de financiamento e não, simplesmente, o remanejamento da importância equivalente a R\$ 100.000,00 destinados orçamentariamente a Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, em prol da Construção de Calçadão em Pitangui.

Certamente que a proposição não se coaduna com a atual e moderna Legislação Tributária Federal, à qual nos filiamos compulsoriamente, e que estabelece *ipsis litteris*:

“Art. 11. Para os fins de que trata esta seção, o Congresso Nacional instituirá Comissão Mista, constituída por subcomissões com representação das Comissões Técnicas Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.(...)”
*§ 3º Não serão aceitas emendas ao projeto de lei orçamentária:
a) incompatíveis com os planos de médio e curto prazos;
b) que contrariem o plano de distribuição de recursos previamente aprovado;
c) sem a indicação das respectivas fontes de financiamento”. (os destaques são nossos)*

9) PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 09
AUTOR: VEREADOR ROGÉRIO PESSOA DINIZ / PMDB

RAZÕES DO VETO:

Na mesma esteira das emendas antecedentes se encontra a do ilustre Vereador Rogério Pessoa Diniz, ao propor, por anulação da dotação destinada a Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, equivalente a R\$ 100.000,00, em favor da Construção de Terminal Turístico nas praias de Redinha Nova e Genipabu.

Acreditamos que, por tudo o que já foi devidamente expendido, certamente que a proposição não deve prosperar, não apenas em razão da utilização de fonte de recursos já devidamente comprometidas, como pela ausência da origem de dotações novas que pudessem arrimar tal emendamento.

10) PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 10
AUTOR: VEREADOR ROGÉRIO PESSOA DINIZ / PMDB

RAZÕES DO VETO:

Em relação a emenda em comento, da lavra do ilustre Vereador Rogério Pessoa Diniz, certamente que ela se encontra no mesmo repositório das demais emendas aditivas, as quais buscam o remanejamento de dotações específicas, para atendimento de outras despesas que não teriam sido previstas na LDO, assim como ausentes de fontes novas de recursos objetivando o atendimento das referidas proposições.

No caso presente, sugere o ilustre Edil a supressão da importância equivalente a R\$ 100.000,00 alocada na Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, destinada a construção de anfiteatro nos entornos das ruínas do centro de Extremoz.

Se não bastasse tudo o que já foi sobejamente expendido acerca da legalidade de tais proposições, isso em termos de modificações da peça orçamentária que se destina a execução das diretrizes antes referendadas, certamente que causa espécie o fato de que venhamos a proceder investimentos de capital, em desfavor do atendimento das necessidades habituais, diante de um cenário do mais desastroso que se nos avizinha, ou seja, não se tem ideia do reflexo da crise econômica e financeira com a qual convivemos, quando escasseia os investimentos dos Governos Federal e Estadual, assim como o declínio acentuado das Receitas Correntes, em especial do ICMS e do FPM.

Seria, portanto, contrassenso de parte da Administração Municipal em simplesmente comprometer recursos que fatalmente haverão de atender minimamente as necessidades de custeio, com investimentos de capital.

11) PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 11
AUTORES: VEREADORES JOSIAS DE OLIVEIRA FARIAS/PROS – VALDEMIR CORDERO LOPES/PSB e FÁBIO VICENTE DA SILVA/PROS

RAZÕES DO VETO:

A emenda modificativa de parte dos ilustres Vereadores acima referidos, conduziria a remuneração dos Projetos e Atividades nos Quadros e Adendos que compõem a peça orçamentária em discussão, em razão das alterações advindas das emendas modificativas propostas até então, por parte dos zelosos e diligentes Edis.

Na realidade tal propositura não pode prosperar, em face dos vetos cancelados pelo Poder Executivo, com arrimo nas justificativas amplamente expendidas em cada caso.

12) PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 12
AUTOR: VEREADOR ÉVIO DE OLIVEIRA FARIAS / SDD

RAZÕES DO VETO:

Propõe o ilustre Vereador Évio de Oliveira Farias, a adição a peça Orçamentária de construção, recuperação, reforma e ampliação de Biblioteca Pública e Jurídica, sem a indicação de valores e muito menos da fonte de recursos específica.

Salvo melhor Juízo, a proposição seria compatível quando da elaboração, exame e votação da LDO (Lei das Diretrizes Orçamentárias), sendo, portanto, impossível de se inserir no contexto da LOA (Lei Orçamentária Anual), a referida propositura, nos termos fixados na Legislação Tributária Federal (*Plano de Redistribuição de Recursos*), senão vejamos:

“Art. 11. Para os fins de que trata esta seção, o Congresso Nacional instituirá Comissão Mista, constituída por subcomissões com representação das Comissões Técnicas Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.(...)”

§ 3º Não serão aceitas emendas ao projeto de lei orçamentária:

a) incompatíveis com os planos de médio e curto prazos;

b) que contrariem o plano de distribuição de recursos previamente aprovado;

c) sem a indicação das respectivas fontes de financiamento”. (os destaques são nossos)

Por sua vez, o §8º, do Art. 165 da Constituição Federal, estabelece que:

“§ 8º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

E, se tal não bastasse, vejamos o que dispõe o §3º, do Art. 166, de nossa Lei Maior:

“§ 3º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (.....)”

13) **PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 13**
AUTORES: VEREADORES ÉVIO DE OLIVEIRA FARIAS / SDD e JOSIAS DE OLIVEIRA FARIAS / PROS

RAZÕES DO VETO:

Propõem os ilustres Vereadores Évio de Oliveira Farias e Josias de Oliveira Farias, a adição a peça Orçamentária objetivando o Apoio ao Pescador Artesanal com Equipamentos de Segurança e Capacitação, sem a indicação de valores e muito menos da fonte de recursos específica.

Salvo melhor Juízo, a proposição seria compatível quando da elaboração, exame e votação da LDO (Lei das Diretrizes Orçamentárias), sendo, portanto, impossível de se inserir no contexto da LOA (Lei Orçamentária Anual), a referida propositura, nos termos fixados na Legislação Tributária Federal (*Plano de Redistribuição de Recursos*), senão vejamos:

“Art. 11. Para os fins de que trata esta seção, o Congresso Nacional instituirá Comissão Mista, constituída por subcomissões com representação das Comissões Técnicas Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.(...)”

§ 3º Não serão aceitas emendas ao projeto de lei orçamentária:

a) incompatíveis com os planos de médio e curto prazos;

b) que contrariem o plano de distribuição de recursos previamente aprovado;

c) sem a indicação das respectivas fontes de financiamento”. (os destaques são nossos)

Por sua vez, o §8º, do Art. 165 da Constituição Federal, estabelece que:

“§ 8º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

E, se tal não bastasse, vejamos o que dispõe o §3º, do Art. 166, de nossa Lei Maior:

“§ 3º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (.....)”

14) PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 14 AUTORES: VEADORES JOAZ OLIVEIRA MENDES DA SILVA/PROS – JOSIAS DE OLIVEIRA FARIAS/PROS – FÁBIO VICENTE DA SILVA/ PROS – FRANCISCA LÚCIA HONÓRIO RAMALHO/PSB – VALDEMIR CORDEIRO LOPES/PSB – ROGÉRIO PESSOA DINIZ/PMDB

RAZÕES DO VETO:

A emenda modificativa apresentada pelos ilustres vereadores Joaz Oliveira Mendes da Silva; Josias de Oliveira Farias; Fábio Vicente da Silva; Francisca Lúcia Honório Ramalho; Valdemir Cordeiro Lopes; e Rogério Pessoa Diniz, versa acerca da fixação do percentual equivalente a 50% da proposta orçamentária, como forma de se adequar dispêndios que possam ocorrer durante a execução orçamentária, conforme prevê a norma vigente.

Na concepção dos ilustres Edis, estar-se-ia a permitir gastos extraordinários de parte do Poder Executivo, sem o conhecimento da Câmara Municipal.

A princípio, há de se esclarecer que, para que haja a ocorrência de dispêndios, faz-se necessária a existência desses recursos extraordinários, fato que se nos parece de difícil ocorrência, em razão da crise econômico-financeira com a qual se vive hodiernamente.

De outra banda, não se busca apenas gastar por gastar, mas, e, sobretudo, para adequar a execução aos parâmetros legais fixados pela norma vigente, tanto a Lei Federal nº 4.320/64, como a Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, a Lei Complementar nº 101/2000.

De outro bordo, nada mais oportuno do que se destacar que o procedimento já se encontra devidamente aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal e sancionado pelo Poder Executivo, no bojo da Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o mesmo exercício de 2016, portanto, não se pode alterar um dispositivo já devidamente chancelado e acreditado.

Vejamos o que dispõe o § 2º do Art. 165 da Carta Federal:

“Art. 165 (...)

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (grifamos)”.

Além do que, não se cuida de falta de planejamento, metas e priorização das ações, mas, e, sobretudo, de uma ferramenta que possibilite a correção dessas mesmas metas e da priorização das ações em razão de prováveis desvios de dotações auferidas no transcurso da própria execução orçamentária.

Sobre a prática, vejamos o que sumulou o Egrégio Tribunal de Contas do Espírito Santo acerca da matéria:

“RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante da CONSULTA TC-022/2006 em sessão realizada no dia seis de junho de dois mil e seis, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro João Luiz Cotta Lovatti, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Instrução Técnica nº 123/2006 da 8ª Controladoria Técnica, firmada pela Controladora de Recursos Públicos, Sra. Vanessa Costa Righi de Oliveira, abaixo transcrita: *Transpostas as fases preestabelecidas no art. 97, caput e § 2º, do Regimento Interno desta Corte (Resolução TC182/2002), tendo se manifestado a autoridade competente pela admissibilidade da presente consulta, remetem-se os presentes autos a esta 8ª Controladoria para análise e emissão de INSTRUÇÃO TÉCNICA. Trata o presente feito de consulta formulada pelo Sr. Roberto Valadão Almokdice, na qualidade de Prefeito do Município de Cachoeiro de Itapemirim. Indaga o consulente, após informar que há na lei orçamentária anual autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento: "Tendo o Poder Executivo Municipal obtido autorização do Poder Legislativo, através de Projeto de Lei, para suplementação, o percentual estará computado dentro de limite de 25% (vinte e cinco por cento) – limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual - ou será considerada nova autorização de suplementação de dotações sem compor o referido limite?" É o relatório. DO MÉRITO De início, para melhor entendimento da matéria, cumpre ressaltar que consideraremos somente o tema proposto no questionamento: créditos suplementares. Partiremos ainda das seguintes premissas: - existência de autorização para suplementação de determinada importância ou percentual na lei orçamentária anual; - encaminhamento, pelo Poder Executivo, de Projeto de Lei objetivando nova suplementação. Quanto aos créditos suplementares, verifica-se constituírem espécie do gênero créditos adicionais. Assim dispõe a lei nº 4320/64: "Art. 40 – São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento." "Art. 41 – Os créditos adicionais classificam-se em: I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; (...)" Assim, a lei autoriza a suplementação de créditos do orçamento anual que apresentem-se insuficientes. Feitas essas considerações, passamos à análise do questionado, nos termos propostos pelo consulente, ou seja, autorização para abertura de créditos suplementares. O Poder Executivo (e somente ele, por força dos arts. 84, XXIII, 165 e 166 §§ e incisos da CF), constatada a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, pode deflagrar processo legislativo a fim de obter autorização legal para abertura de crédito suplementar. Obtida tal autorização, a abertura do crédito dar-se-á por meio de decreto. Vejamos o estabelecido no art. 42 da lei nº 4320/64: "Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do executivo." Ressalte-se que a própria lei de orçamento pode conter dispositivo que autorize o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até determinado limite. Para o valor correspondente ao limite estabelecida desnecessária nova autorização legislativa, bastando à edição do decreto. **A possibilidade de tal autorização na própria lei orçamentária encontra amparo no art. 165, § 8º da CF e art. 7º, I da Lei nº 4320/64: "Art. 165(...) §8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei."** (CF) "Art. 7º - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para: I – Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do art. Deve a lei orçamentária fixar valor certo e fixo em moeda ou em percentual¹. Ultrapassado o limite fixado, o Executivo terá necessidade de pedir nova autorização ao Poder Legislativo. Ressalte-se que, quanto a este aspecto, o Poder Executivo pode pedir tantas autorizações quantas julgar necessárias, desde que fixe valor certo em*

moeda ou percentual e seja atendido o disposto no art. 43 da lei: "Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa. § 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II – os provenientes de excesso de arrecadação; III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (...)" A doutrina de J.Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis² esclarece: "(...) o limite fixado para abertura dos créditos suplementares pode esgotar-se. Neste caso, então, o Executivo terá necessidade de pedir nova autorização ao Legislativo, ou tantas autorizações quantas forem necessárias para abertura de novos créditos suplementares." Assim, partindo do pressuposto de que as regras anteriormente explicitadas tenham sido observadas, entendemos que a autorização específica dada pelo Poder Legislativo não integra o limite autorizado pela lei orçamentária. O ordenamento jurídico pátrio não apresenta tal restrição e a doutrina, como retro mencionado, entende ser possível ao Executivo encaminhar tantos projetos de lei quanto julgar necessários. Cabe ao legislativo a análise das justificativas apresentadas e, se julgar conveniente, autorizar a abertura do referido crédito suplementar. Resta lembrar que concedida a autorização, resguardado encontrasse o Princípio da Legalidade. CONCLUSÃO Deste modo, considerando o ordenamento pátrio aplicável ao presente caso e a fundamentação exposta, opinamos para, no mérito, responder ao questionado nos termos elencados neste feito. PARECER/CONSULTA TC-022/2006" (grifamos)

Por outro lado, vejamos o posicionamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais acerca do particular:

[Alteração da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual. Limite percentual para a abertura de créditos suplementares mediante remanejamento] (...) E quanto aos créditos suplementares oriundos de recursos provenientes de superávit financeiro, excesso de arrecadação, operação de crédito ou anulação parcial ou total de dotação orçamentária do mesmo órgão e mesma categoria de programação, não existe vedação que os desautorize até o limite estabelecido na própria lei orçamentária. Se tal limite esgotar-se antes do término do exercício, deverão ser solicitadas novas autorizações ou a majoração do limite, verificando-se os reflexos de tais medidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e no plano plurianual (PPA) (Consulta n. 735383. Rel. Cons. Adriene Andrade. Sessão do dia 25/7/2007)".

Em razão de todo o exposto, não há como prosperar a propositura dos ilustres Vereadores.

15) **PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 15**
AUTOR: VEREADOR JOSIAS DE OLIVEIRA FARIAS / PROS

RAZÕES DO VETO:

Propõe o ilustre Vereador Josias de Oliveira Farias, adição à peça Orçamentária objetivando a Construção e Reforma de Creche Pró-Infância, sem a indicação de valores e muito menos da fonte de recursos específica.

Salvo melhor Juízo, a proposição seria compatível quando da elaboração, exame e votação da LDO (Lei das Diretrizes Orçamentárias), sendo, portanto, impossível de se inserir no contexto da LOA (Lei Orçamentária Anual), a referida propositura, nos termos fixados na Legislação Tributária Federal (*Plano de Redistribuição de Recursos*), senão vejamos:

"Art. 11. Para os fins de que trata esta seção, o Congresso Nacional instituirá Comissão Mista, constituída por subcomissões com

representação das Comissões Técnicas Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.(...)

§ 3º Não serão aceitas emendas ao projeto de lei orçamentária:

a) incompatíveis com os planos de médio e curto prazos;

b) que contrariem o plano de distribuição de recursos previamente aprovado;

c) sem a indicação das respectivas fontes de financiamento”. (os destaques são nossos)

Por sua vez, o §8º, do Art. 165 da Constituição Federal, estabelece que:

“§ 8º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

E, se tal não bastasse, vejamos o que dispõe o §3º, do Art. 166, de nossa Lei Maior:

“§ 3º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (.....)”

16) PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 16 AUTOR: VEREADOR ROGÉRIO PESSOA DINIZ / PMDB

RAZÕES DO VETO:

O emendamento proposto pelo ilustre Vereador Rogério Pessoa Diniz, conduz a que seja incluído na LOA, a Construção e Reforma de uma creche pró infância, sem, contudo, indicar valores e muito menos da fonte de recursos específica.

Salvo melhor Juízo, a proposição seria compatível quando da elaboração, exame e votação da LDO (Lei das Diretrizes Orçamentárias), sendo, portanto, impossível de se inserir no contexto da LOA (Lei Orçamentária Anual), a referida propositura, nos termos fixados na Legislação Tributária Federal (*Plano de Redistribuição de Recursos*), senão vejamos:

“Art. 11. Para os fins de que trata esta seção, o Congresso Nacional instituirá Comissão Mista, constituída por subcomissões com representação das Comissões Técnicas Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.(...)

§ 3º Não serão aceitas emendas ao projeto de lei orçamentária:

a) incompatíveis com os planos de médio e curto prazos;

b) que contrariem o plano de distribuição de recursos previamente aprovado;

c) sem a indicação das respectivas fontes de financiamento”. (os destaques são nossos)

Por sua vez, o §8º, do Art. 165 da Constituição Federal, estabelece que:

“§ 8º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

E, se tal não bastasse, vejamos o que dispõe o §3º, do Art. 166, de nossa Lei Maior:

“§ 3º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (.....)”

17) **PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 17**
AUTORES: VEREADORES FÁBIO VICENTE DA SILVA/PROS e FRANCISCA LÚCIA HONÓRIO RAMALHO/PSB

RAZÕES DO VETO:

Propõem os ilustres Vereadores Fábio Vicente da Silva e Francisca Lúcia Honório Ramalho, a inclusão na peça orçamentária em discussão, a Construção e Reforma de uma creche pró infância, sem, contudo, indicar valores e muito menos da fonte de recursos específica.

Ainda segundo a propositura, nos faz entender tratar-se de sub grupo Construção de Novas Creches com recursos do Governo Federal. Caso haja o aparelhamento de condições objetivando a construção de uma creche pró-infância com recursos do MEC, certamente que a dotação específica será aportada no momento oportuno.

De outra banda, alterar a LOA neste momento não nos parece ponderável ou razoável, posto que não estivesse em sintonia com as demais peças da orçamentação. Em razão do que, salvo melhor Juízo, a proposição seria compatível quando da elaboração, exame e votação da LDO (Lei das Diretrizes Orçamentárias), sendo, portanto, impossível de se inserir no contexto da LOA (Lei Orçamentária Anual), a referida propositura, nos termos fixados na Legislação Tributária Federal (*Plano de Redistribuição de Recursos*), senão vejamos:

“Art. 11. Para os fins de que trata esta seção, o Congresso Nacional instituirá Comissão Mista, constituída por subcomissões com representação das Comissões Técnicas Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. (...)”

§ 3º Não serão aceitas emendas ao projeto de lei orçamentária:

a) incompatíveis com os planos de médio e curto prazos;

b) que contrariem o plano de distribuição de recursos previamente aprovado;

c) sem a indicação das respectivas fontes de financiamento”. (os destaques são nossos)

Por sua vez, o §8º, do Art. 165 da Constituição Federal, estabelece que:

“§ 8º – A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

E, se tal não bastasse, vejamos o que dispõe o §3º, do Art. 166, de nossa Lei Maior:

“§ 3º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (...).”

18) **PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 18**
AUTOR: VEREADOR JOSIAS DE OLIVEIRA FARIAS / PROS

RAZÕES DO VETO:

A Propositura do ilustre Vereador Josias de Oliveira Farias, remete a que seja incluído na Lei Orçamentária Anual, recursos objetivando a construção de um Mercado Cultural no Distrito de Pitanguí, neste Município, sem, contudo, indicar valores e muito menos da fonte de recursos específica.

De outra banda, alterar a LOA neste momento não nos parece ponderável ou razoável, posto que não estivesse em sintonia com as demais peças da orçamentação. Em razão do que, salvo melhor Juízo, a proposição seria compatível quando da elaboração, exame e votação da LDO (Lei das Diretrizes Orçamentárias), sendo, portanto,

impossível de se inserir no contexto da LOA (Lei Orçamentária Anual), a referida propositura, nos termos fixados na Legislação Tributária Federal (*Plano de Redistribuição de Recursos*), senão vejamos:

“Art. 11. Para os fins de que trata esta seção, o Congresso Nacional instituirá Comissão Mista, constituída por subcomissões com representação das Comissões Técnicas Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. (...)”

§ 3º Não serão aceitas emendas ao projeto de lei orçamentária:

a) incompatíveis com os planos de médio e curto prazos;

b) que contrariem o plano de distribuição de recursos previamente aprovado;

c) sem a indicação das respectivas fontes de financiamento”. (os destaques são nossos)

Por sua vez, o §8º, do Art. 165 da Constituição Federal, estabelece que:

“§ 8º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

E, se tal não bastasse, vejamos o que dispõe o §3º, do Art. 166, de nossa Lei Maior:

“§ 3º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (...).”

A proposição haveria de ser incluída na proposta das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2017, posto que, a para o próximo exercício, a dita LDO já ter sido apreciada, votada e aprovada por essa Egrégia Casa Legislativa.

19) **PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 19**
AUTORES: VEREADORES FRANCISCA LÚCIA HONÓRIO RAMALHO/PSB e FABIO VICENTE DA SILVA/PROS

RAZÕES DO VETO:

A Emenda Aditiva proposta pelos ilustres Vereadores com assento nessa Egrégia Casa Legislativa, conduz a que seja incluída na Lei Orçamentária Anual, a previsibilidade da Construção de um mercado Cultural no Núcleo São Miguel, neste Município, sem, contudo, indicar valores e muito menos da fonte de recursos específica.

De outra banda, alterar a LOA neste momento não nos parece ponderável ou razoável, posto que não estivesse em sintonia com as demais peças da orçamentação. Em razão do que, salvo melhor Juízo, a proposição seria compatível quando da elaboração, exame e votação da LDO (Lei das Diretrizes Orçamentárias), sendo, portanto, impossível de se inserir no contexto da LOA (Lei Orçamentária Anual), a referida propositura, nos termos fixados na Legislação Tributária Federal (*Plano de Redistribuição de Recursos*), senão vejamos:

“Art. 11. Para os fins de que trata esta seção, o Congresso Nacional instituirá Comissão Mista, constituída por subcomissões com representação das Comissões Técnicas Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. (...)”

§ 3º Não serão aceitas emendas ao projeto de lei orçamentária:

a) incompatíveis com os planos de médio e curto prazos;

b) que contrariem o plano de distribuição de recursos previamente aprovado;

c) sem a indicação das respectivas fontes de financiamento”. (os destaques são nossos)

Por sua vez, o §8º, do Art. 165 da Constituição Federal, estabelece que:

“§ 8º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na

proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

E, se tal não bastasse, vejamos o que dispõe o §3º, do Art. 166, de nossa Lei Maior:

“§ 3º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (.....)”

A proposição haveria de ser incluída na proposta das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2017, posto que, a para o próximo exercício, a dita LDO já ter sido apreciada, votada e aprovada por essa Egrégia Casa Legislativa.

20) PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 20 AUTOR: VEREADOR ROGÉRIO PESSOA DINIZ / PMDB

RAZÕES DO VETO:

A Emenda aditiva da lavra do ilustre Edil Rogério Pessoa Diniz, cujo objetivo seria a Construção de Postos de Saúde nas Praias de Redinha Nova e no Conjunto Estrela do Mar, sem, contudo, indicar valores e muito menos da fonte de recursos específica, não teria como ser acolhida na atual fase da orçamentação.

De outra banda, alterar a LOA neste momento não nos parece ponderável ou razoável, posto que não estivesse em sintonia com as demais peças da orçamentação. Em razão do que, salvo melhor Juízo, a proposição seria compatível quando da elaboração, exame e votação da LDO (Lei das Diretrizes Orçamentárias), sendo, portanto, impossível de se inserir no contexto da LOA (Lei Orçamentária Anual), a referida propositura, nos termos fixados na Legislação Tributária Federal (*Plano de Redistribuição de Recursos*), senão vejamos:

“Art. 11. Para os fins de que trata esta seção, o Congresso Nacional instituirá Comissão Mista, constituída por subcomissões com representação das Comissões Técnicas Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.(...)”

§ 3º Não serão aceitas emendas ao projeto de lei orçamentária:

a) incompatíveis com os planos de médio e curto prazos;

b) que contrariem o plano de distribuição de recursos previamente aprovado;

***c) sem a indicação das respectivas fontes de financiamento”.** (os destaques são nossos)*

Por sua vez, o §8º, do Art. 165 da Constituição Federal, estabelece que:

“§ 8º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

E, se tal não bastasse, vejamos o que dispõe o §3º, do Art. 166, de nossa Lei Maior:

“§ 3º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (.....)”

A proposição haveria de ser incluída na proposta das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2017, posto que, a para o próximo exercício, a dita LDO já ter sido apreciada, votada e aprovada por essa Egrégia Casa Legislativa.

21) **PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 21**
AUTORES: VEREADORES FÁBIO VICENTE DA SILVA/PROS e FRANCISCA LÚCIA HONÓRIO RAMALHO/PSB

RAZÕES DO VETO:

A Emenda aditiva coletiva apresentada pelos ilustres Vereadores Edis Fábio Vicente da Silva e Francisca Lúcia Honório Ramalho, objetivando a Construção de Postos de Saúde (UBS) nos Distritos de Araçá, Campinas e Santa Maria, sem, contudo, indicar valores e muito menos da fonte de recursos específica, razões pelas quais não teria como ser acolhida na atual fase da orçamentação.

De outra banda, alterar a LOA neste momento não nos parece ponderável ou razoável, posto que não estivesse em sintonia com as demais peças da orçamentação. Em razão do que, salvo melhor Juízo, a proposição seria compatível quando da elaboração, exame e votação da LDO (Lei das Diretrizes Orçamentárias), sendo, portanto, impossível de se inserir no contexto da LOA (Lei Orçamentária Anual), a referida propositura, nos termos fixados na Legislação Tributária Federal (*Plano de Redistribuição de Recursos*), senão vejamos:

“Art. 11. Para os fins de que trata esta seção, o Congresso Nacional instituirá Comissão Mista, constituída por subcomissões com representação das Comissões Técnicas Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.(...)”

§ 3º Não serão aceitas emendas ao projeto de lei orçamentária:

a) incompatíveis com os planos de médio e curto prazos;

b) que contrariem o plano de distribuição de recursos previamente aprovado;

c) sem a indicação das respectivas fontes de financiamento”. (os destaques são nossos)

Por sua vez, o §8º, do Art. 165 da Constituição Federal, estabelece que:

“§ 8º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

E, se tal não bastasse, vejamos o que dispõe o §3º, do Art. 166, de nossa Lei Maior:

“§ 3º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (.....)”

A proposição haveria de ser incluída na proposta das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2017, posto que, a para o próximo exercício, a dita LDO já ter sido apreciada, votada e aprovada por essa Egrégia Casa Legislativa.

22) **PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 22**
AUTOR: VEREADOR JOAZ OLIVEIRA MENDES DA SILVA / PROS

RAZÕES DO VETO:

A Emenda aditiva da lavra do ilustre Vereador Joaz Oliveira Mendes da Silva, cujo objetivo seria a Construção de Postos de Saúde (UBS) no Distrito de Santa Rita, neste Município, não contém perspectiva de valor assim como não indica a fonte de recursos específica, fato que conduz ao não acolhimento da proposição na atual fase da orçamentação.

Evidentemente que, caso haja no decorrer do próximo exercício a possibilidade de captura de convênios com essa finalidade específica, junto ao Ministério da Saúde, certamente que as dotações haverão de ser

inseridas no contexto orçamentário, em razão da fixação da origem dos recursos, e não de forma genérica como proposto.

Há de se considerar que alterar a LOA neste momento não nos parece ponderável ou razoável, posto que atente contra a orientação normativa, além do que não estivesse em sintonia com as demais peças da orçamentação. Por todo o exposto e salvo melhor Juízo, a proposição seria compatível quando da elaboração, exame e votação da LDO (Lei das Diretrizes Orçamentárias), sendo, portanto, impossível de se inserir no contexto da LOA (Lei Orçamentária Anual) a referida propositura, nos termos fixados na Legislação Tributária Federal (*Plano de Redistribuição de Recursos*), senão vejamos:

“Art. 11. Para os fins de que trata esta seção, o Congresso Nacional instituirá Comissão Mista, constituída por subcomissões com representação das Comissões Técnicas Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.(...)”

§ 3º Não serão aceitas emendas ao projeto de lei orçamentária:

a) incompatíveis com os planos de médio e curto prazos;

b) que contrariem o plano de distribuição de recursos previamente aprovado;

***c) sem a indicação das respectivas fontes de financiamento”.** (os destaques são nossos)*

Por sua vez, o §8º, do Art. 165 da Constituição Federal, estabelece que:

“§ 8º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

E, se tal não bastasse, vejamos o que dispõe o §3º, do Art. 166, de nossa Lei Maior:

“§ 3º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (.....)”

A proposição haveria de ser incluída na proposta das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2017, posto que, a para o próximo exercício, a dita LDO já ter sido apreciada, votada e aprovada por essa Egrégia Casa Legislativa.

23) PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 23 AUTORES: VEREADORES JOAZ OLIVEIRA MENDES DA SILVA / PROS – ROGÉRIO PESSOA DINIZ / PMDB e VALDEMIR CORDEIRO LOPES - PSB

RAZÕES DO VETO:

A Emenda aditiva da lavra dos ilustres Vereadores Joaz Oliveira Mendes da Silva; Rogério Pessoa Diniz e Valdemir Cordeiro Lopes, tinha como objetivo a Recuperação e Restauração do Clube Estrela do Mar, neste Município, não contém perspectiva de valor assim como não indica a fonte de recursos específica, fato que conduz ao não acolhimento da proposição na atual fase da orçamentação.

Há de se considerar que alterar a LOA neste momento não nos parece ponderável ou razoável, posto que atente contra a orientação normativa, além do que não estivesse em sintonia com as demais peças da

orçamentação. Por todo o exposto e salvo melhor Juízo, a proposição seria compatível quando da elaboração, exame e votação da LDO (Lei das Diretrizes Orçamentárias), sendo, portanto, impossível de se inserir no contexto da LOA (Lei Orçamentária Anual) a referida propositura, nos termos fixados na Legislação Tributária Federal (*Plano de Redistribuição de Recursos*), senão vejamos:

“Art. 11. Para os fins de que trata esta seção, o Congresso Nacional instituirá Comissão Mista, constituída por subcomissões com representação das Comissões Técnicas Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.(...)”

§ 3º Não serão aceitas emendas ao projeto de lei orçamentária:

a) incompatíveis com os planos de médio e curto prazos;

b) que contrariem o plano de distribuição de recursos previamente aprovado;

c) sem a indicação das respectivas fontes de financiamento”. (os destaques são nossos)

Por sua vez, o §8º, do Art. 165 da Constituição Federal, estabelece que:

“§ 8º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

E, se tal não bastasse, vejamos o que dispõe o §3º, do Art. 166, de nossa Lei Maior:

“§ 3º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (.....)”

A proposição haveria de ser incluída na proposta das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2017, posto que, a para o próximo exercício, a dita LDO já ter sido apreciada, votada e aprovada por essa Egrégia Casa Legislativa.

24) PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 24 AUTOR: VEREADOR ROGÉRIO PESSOA DINIZ / PMDB
--

RAZÕES DO VETO:

A Emenda aditiva da lavra do ilustre Vereador Rogério Pessoa Diniz, cujo objetivo seria a Construção de uma quadra poliesportiva na Praia de Genipabu e Comunidade de Estivas, neste Município, não contém perspectiva de valor assim como não indica a fonte de recursos específica, fato que conduz ao não acolhimento da proposição na atual fase da orçamentação.

Evidentemente que, caso haja no decorrer do próximo exercício a possibilidade de captura de convênios com essa finalidade específica, junto ao Órgão competente do Governo Federal – ou Estadual -, certamente que as dotações haverão de ser inseridas no contexto orçamentário, dentro do próprio exercício, em razão do conhecimento da origem dos recursos e o valor respectivo, e não de forma genérica como proposto.

Há de se considerar que alterar a LOA neste momento não nos parece ponderável ou razoável, posto que atente contra a orientação normativa, além do que não estivesse em sintonia com as demais peças da orçamentação. Por todo o exposto e salvo melhor Juízo, a proposição seria compatível quando da elaboração, exame e votação da LDO (Lei das Diretrizes Orçamentárias), sendo, portanto, impossível de se inserir no contexto da LOA (Lei Orçamentária Anual) a referida propositura, nos termos fixados na Legislação Tributária Federal (*Plano de Redistribuição de Recursos*), senão vejamos:

“Art. 11. Para os fins de que trata esta seção, o Congresso Nacional instituirá Comissão Mista, constituída por subcomissões com

representação das Comissões Técnicas Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.(...)

§ 3º Não serão aceitas emendas ao projeto de lei orçamentária:

a) incompatíveis com os planos de médio e curto prazos;

b) que contrariem o plano de distribuição de recursos previamente aprovado;

c) sem a indicação das respectivas fontes de financiamento”. (os destaques são nossos)

Por sua vez, o §8º, do Art. 165 da Constituição Federal, estabelece que:

“§ 8º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

E, se tal não bastasse, vejamos o que dispõe o §3º, do Art. 166, de nossa Lei Maior:

“§ 3º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (.....)”

A proposição haveria de ser incluída na proposta das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2017, posto que, a para o próximo exercício, a dita LDO já ter sido apreciada, votada e aprovada por essa Egrégia Casa Legislativa.

25) **PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 25**
AUTORES: VEREADORES FÁBIO VICENTE DA SILVA/PROS e FRANCISCA LÚCIA HONÓRIO RAMALHO/PSB

RAZÕES DO VETO:

A Emenda aditiva da lavra dos ilustres Vereadores Fábio Vicente da Silva e Francisca Lúcia Honório Ramalho, cujo objetivo seria a Construção de Quadras Poliesportivas nos Distritos de Araçá e Murici, neste Município, não contém perspectiva de valor assim como não indica a fonte de recursos específica, fato que conduz ao não acolhimento da proposição na atual fase da orçamentação.

Evidentemente que, caso haja no decorrer do próximo exercício a possibilidade de captura de convênios com essa finalidade específica, junto ao Ministério Competente, certamente que as dotações haverão de ser inseridas no contexto orçamentário, em razão da fixação da fonte de custeio, e não de forma genérica como proposto.

Há de se considerar que alterar a LOA neste momento não nos parece ponderável ou razoável, posto que atente contra a orientação normativa, além do que não estivesse em sintonia com as demais peças da orçamentação. Por todo o exposto e salvo melhor Juízo, a proposição seria compatível quando da elaboração, exame e votação da LDO (Lei das Diretrizes Orçamentárias), sendo, portanto, impossível de se inserir no contexto da LOA (Lei Orçamentária Anual) a referida propositura, nos termos fixados na Legislação Tributária Federal (*Plano de Redistribuição de Recursos*), senão vejamos:

“Art. 11. Para os fins de que trata esta seção, o Congresso Nacional instituirá Comissão Mista, constituída por subcomissões com representação das Comissões Técnicas Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.(...)

§ 3º Não serão aceitas emendas ao projeto de lei orçamentária:

a) incompatíveis com os planos de médio e curto prazos;

b) que contrariem o plano de distribuição de recursos previamente aprovado;

c) sem a indicação das respectivas fontes de financiamento”. (os destaques são nossos)

Por sua vez, o §8º, do Art. 165 da Constituição Federal, estabelece que:

“§ 8º – A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

E, se tal não bastasse, vejamos o que dispõe o §3º, do Art. 166, de nossa Lei Maior:

“§ 3º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (.....)”

A proposição haveria de ser incluída na proposta das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2017, posto que, a para o próximo exercício, a dita LDO já ter sido apreciada, votada e aprovada por essa Egrégia Casa Legislativa.

26) PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 26 AUTOR: VEREADOR ROGÉRIO PESSOA DINIZ/PMDB

RAZÕES DO VETO:

A Emenda aditiva da lavra do ilustre Edil Rogério Pessoa Diniz, cujo objetivo seria a Construção, Recuperação e Reforma de abrigos para Ônibus e Moto-Taxistas, no Município, não contém perspectiva de valor assim como não indica a fonte de custeio específica, fato que conduz ao não acolhimento da proposição na atual fase da orçamentação.

Evidentemente que, caso haja no decorrer do próximo exercício a possibilidade de captura de convênios com essa finalidade específica, junto ao Ministério competente, certamente que as dotações haverão de ser inseridas no contexto orçamentário, em razão da fixação da fonte de custeio, e não de forma genérica como proposto.

Há de se considerar que alterar a LOA neste momento não nos parece ponderável ou razoável, posto que atente contra a orientação normativa, além do que não estivesse em sintonia com as demais peças da orçamentação. Por todo o exposto e salvo melhor Juízo, a proposição seria compatível quando da elaboração, exame e votação da LDO (Lei das Diretrizes Orçamentárias), sendo, portanto, impossível de se inserir no contexto da LOA (Lei Orçamentária Anual) a referida propositura, nos termos fixados na Legislação Tributária Federal (*Plano de Redistribuição de Recursos*), senão vejamos:

“Art. 11. Para os fins de que trata esta seção, o Congresso Nacional instituirá Comissão Mista, constituída por subcomissões com representação das Comissões Técnicas Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.(...)”

§ 3º Não serão aceitas emendas ao projeto de lei orçamentária:

a) incompatíveis com os planos de médio e curto prazos;

b) que contrariem o plano de distribuição de recursos previamente aprovado;

c) sem a indicação das respectivas fontes de financiamento”. (os destaques são nossos)

Por sua vez, o §8º, do Art. 165 da Constituição Federal, estabelece que:

“§ 8º – A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

E, se tal não bastasse, vejamos o que dispõe o §3º, do Art. 166, de nossa Lei Maior:

“§ 3º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (.....)”

A proposição haveria de ser incluída na proposta das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2017, posto que, a para o próximo exercício, a dita LDO já ter sido apreciada, votada e aprovada por essa Egrégia Casa Legislativa.

27) PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 27 AUTOR: VEREADOR ROGÉRIO PESSOA DINIZ/PMDB

RAZÕES DO VETO:

A Emenda aditiva da lavra do ilustre Vereador Rogério Pessoa Diniz, cujo objetivo seria a Construção de terminal de ônibus no centro do Município de Extremoz, não contém perspectiva de valor assim como não indica a fonte de recursos específica, fato que conduz ao não acolhimento da proposição na atual fase da orçamentação.

Evidentemente que, caso haja no decorrer do próximo exercício a possibilidade de captura de convênios com essa finalidade específica, junto ao Ministério competente, certamente que as dotações haverão de ser inseridas no contexto orçamentário, em razão da fixação da fonte de custeio, e não de forma genérica como proposto.

Há de se considerar que alterar a LOA neste momento não nos parece ponderável ou razoável, posto que atente contra a orientação normativa, além do que não estivesse em sintonia com as demais peças da orçamentação. Por todo o exposto e salvo melhor Juízo, a proposição seria compatível quando da elaboração, exame e votação da LDO (Lei das Diretrizes Orçamentárias), sendo, portanto, impossível de se inserir no contexto da LOA (Lei Orçamentária Anual) a referida propositura, nos termos fixados na Legislação Tributária Federal (*Plano de Redistribuição de Recursos*), senão vejamos:

“Art. 11. Para os fins de que trata esta seção, o Congresso Nacional instituirá Comissão Mista, constituída por subcomissões com representação das Comissões Técnicas Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.(...)”

§ 3º Não serão aceitas emendas ao projeto de lei orçamentária:

a) incompatíveis com os planos de médio e curto prazos;

b) que contrariem o plano de distribuição de recursos previamente aprovado;

***c) sem a indicação das respectivas fontes de financiamento”.** (os destaques são nossos)*

Por sua vez, o §8º, do Art. 165 da Constituição Federal, estabelece que:

“§ 8º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

E, se tal não bastasse, vejamos o que dispõe o §3º, do Art. 166, de nossa Lei Maior:

“§ 3º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (.....)”

A proposição haveria de ser incluída na proposta das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2017, posto que, a para o próximo exercício, a dita LDO já ter sido apreciada, votada e aprovada por essa Egrégia Casa Legislativa.

28) **PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 28**
AUTORES: VEREADORES JOAZ OLIVEIRA MENDES DA SILVA/PROS – VALDEMIR CORDEIRO LOPES/PSB - FÁBIO VICENTE DA SILVA/PROS e FRANCISCA LÚCIA HONÓRIO RAMALHO/PSB

RAZÕES DO VETO:

A Emenda aditiva da lavra dos ilustres Vereadores Joaz Oliveira Mendes da Silva; Valdemir Cordeiro Lopes; Fábio Vicente da Silva e Francisca Lúcia Honório Ramalho, cujo objetivo seria a Construção de Mercado Público e implantação de Feira Livre no centro do Município de Extremoz, não contém perspectiva de valor assim como não indica a fonte de recursos específica, fato que conduz ao não acolhimento da proposição na atual fase da orçamentação.

Evidentemente que, caso haja no decorrer do próximo exercício a possibilidade de captura de convênios com essa finalidade específica, junto ao Ministério competente, certamente que as dotações haverão de ser inseridas no contexto orçamentário, em razão da fixação da fonte de custeio, e não de forma genérica como proposto.

Há de se considerar que alterar a LOA neste momento não nos parece ponderável ou razoável, posto que atente contra a orientação normativa, além do que não estivesse em sintonia com as demais peças da orçamentação. Por todo o exposto e salvo melhor Juízo, a proposição seria compatível quando da elaboração, exame e votação da LDO (Lei das Diretrizes Orçamentárias), sendo, portanto, impossível de se inserir no contexto da LOA (Lei Orçamentária Anual) a referida propositura, nos termos fixados na Legislação Tributária Federal (*Plano de Redistribuição de Recursos*), senão vejamos:

“Art. 11. Para os fins de que trata esta seção, o Congresso Nacional instituirá Comissão Mista, constituída por subcomissões com representação das Comissões Técnicas Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.(...)”

§ 3º Não serão aceitas emendas ao projeto de lei orçamentária:

a) incompatíveis com os planos de médio e curto prazos;

b) que contrariem o plano de distribuição de recursos previamente aprovado;

c) sem a indicação das respectivas fontes de financiamento”. (os destaques são nossos)

Por sua vez, o §8º, do Art. 165 da Constituição Federal, estabelece que:

“§ 8º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

E, se tal não bastasse, vejamos o que dispõe o §3º, do Art. 166, de nossa Lei Maior:

“§ 3º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (.....)”

A proposição haveria de ser incluída na proposta das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2017, posto que, a para o próximo exercício, a dita LDO já ter sido apreciada, votada e aprovada por essa Egrégia Casa Legislativa.

29) **PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 29**

AUTOR: VEREADOR FÁBIO VICENTE DA SILVA/

RAZÕES DO VETO:

A Emenda aditiva da lavra do ilustre Vereador Fábio Vicente da Silva, cujo objetivo seria a aquisição de Máquinas e Implementos Agrícolas, para uso no Município, não contém perspectiva de valor assim como não indica a fonte de recursos específica, fato que conduz ao não acolhimento da proposição na atual fase da orçamentação.

Evidentemente que, caso haja no decorrer do próximo exercício a possibilidade de captura de convênios com essa finalidade específica, junto ao Ministério competente, certamente que as dotações deverão de ser inseridas no contexto orçamentário, em razão da fixação da fonte de custeio, e não de forma genérica como proposto.

Há de se considerar que alterar a LOA neste momento não nos parece ponderável ou razoável, posto que atente contra a orientação normativa, além do que não estivesse em sintonia com as demais peças da orçamentação. Por todo o exposto e salvo melhor Juízo, a proposição seria compatível quando da elaboração, exame e votação da LDO (Lei das Diretrizes Orçamentárias), sendo, portanto, impossível de se inserir no contexto da LOA (Lei Orçamentária Anual) a referida propositura, nos termos fixados na Legislação Tributária Federal (*Plano de Redistribuição de Recursos*), senão vejamos:

“Art. 11. Para os fins de que trata esta seção, o Congresso Nacional instituirá Comissão Mista, constituída por subcomissões com representação das Comissões Técnicas Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.(...)”

§ 3º Não serão aceitas emendas ao projeto de lei orçamentária:

a) incompatíveis com os planos de médio e curto prazos;

b) que contrariem o plano de distribuição de recursos previamente aprovado;

***c) sem a indicação das respectivas fontes de financiamento”.** (os destaques são nossos)*

Por sua vez, o §8º, do Art. 165 da Constituição Federal, estabelece que:

“§ 8º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

E, se tal não bastasse, vejamos o que dispõe o §3º, do Art. 166, de nossa Lei Maior:

“§ 3º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (.....)”

A proposição haveria de ser incluída na proposta das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2017, posto que, a para o próximo exercício, a dita LDO já ter sido apreciada, votada e aprovada por essa Egrégia Casa Legislativa.

30) PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 30
AUTORES: VEREADORES FÁBIO VICENTE DA SILVA/PROS e FRANCISCA LÚCIA HONÓRIO RAMALHO/PSB

RAZÕES DO VETO:

A Emenda aditiva da lavra dos ilustres Vereadores Fábio Vicente da Silva e Francisca Lúcia Honório Ramalho, cujo objetivo seria a Construção de Reservatórios de água nos Distritos de Murici, Santa Maria, Santa Rita, Vila de Fátima e Araçá, neste Município, não contém perspectiva de valor assim como não indica a fonte de recursos específica, fato que conduz ao não acolhimento da proposição na atual fase da orçamentação.

Evidentemente que, caso haja no decorrer do próximo exercício a possibilidade de captura de convênios com essa finalidade específica, junto ao Ministério competente, certamente que as dotações haverão de ser inseridas no contexto orçamentário, em razão da fixação da fonte de custeio, e não de forma genérica como proposto.

Há de se considerar que alterar a LOA neste momento não nos parece ponderável ou razoável, posto que atente contra a orientação normativa, além do que não estivesse em sintonia com as demais peças da orçamentação. Por todo o exposto e salvo melhor Juízo, a proposição seria compatível quando da elaboração, exame e votação da LDO (Lei das Diretrizes Orçamentárias), sendo, portanto, impossível de se inserir no contexto da LOA (Lei Orçamentária Anual) a referida propositura, nos termos fixados na Legislação Tributária Federal (*Plano de Redistribuição de Recursos*), senão vejamos:

“Art. 11. Para os fins de que trata esta seção, o Congresso Nacional instituirá Comissão Mista, constituída por subcomissões com representação das Comissões Técnicas Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.(...)”

§ 3º Não serão aceitas emendas ao projeto de lei orçamentária:

a) incompatíveis com os planos de médio e curto prazos;

b) que contrariem o plano de distribuição de recursos previamente aprovado;

***c) sem a indicação das respectivas fontes de financiamento”.** (os destaques são nossos)*

Por sua vez, o §8º, do Art. 165 da Constituição Federal, estabelece que:

“§ 8º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

E, se tal não bastasse, vejamos o que dispõe o §3º, do Art. 166, de nossa Lei Maior:

“§ 3º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

1 – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (.....)”

A proposição haveria de ser incluída na proposta das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2017, posto que, a para o próximo exercício, a dita LDO já ter sido apreciada, votada e aprovada por essa Egrégia Casa Legislativa.

31) PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 31 AUTOR: VEREADOR JOAZ OLIVEIRA MENDES DA SILVA / PROS

RAZÕES DO VETO:

A Emenda aditiva da lavra do ilustre Edil Joaz Oliveira Mendes da Silva, cujo objetivo seria a Construção de reservatórios de água nos Distritos de Murici, Santa Maria, Santa Rita, Vila de Fátima e Araçá, todos no Município, não contém perspectiva de valor assim como não indica a fonte de recursos específica, fato que conduz ao não acolhimento da proposição na atual fase da orçamentação.

Evidentemente que, caso haja no decorrer do próximo exercício a possibilidade de captura de convênios com essa finalidade específica, junto ao Ministério competente, certamente que as dotações haverão de ser inseridas no contexto orçamentário, em razão da fixação da fonte de custeio, e não de forma genérica como proposto.

Há de se considerar que alterar a LOA neste momento não nos parece ponderável ou razoável, posto que atente contra a orientação normativa, além do que não estivesse em sintonia com as demais peças da orçamentação. Por todo o exposto e salvo melhor Juízo, a proposição seria compatível quando da elaboração, exame e votação da LDO (Lei das Diretrizes Orçamentárias), sendo, portanto, impossível de se inserir no contexto da LOA (Lei Orçamentária Anual) a referida propositura, nos termos fixados na Legislação Tributária Federal (*Plano de Redistribuição de Recursos*), senão vejamos:

“Art. 11. Para os fins de que trata esta seção, o Congresso Nacional instituirá Comissão Mista, constituída por subcomissões com representação das Comissões Técnicas Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.(...)”

§ 3º Não serão aceitas emendas ao projeto de lei orçamentária:

a) incompatíveis com os planos de médio e curto prazos;

b) que contrariem o plano de distribuição de recursos previamente aprovado;

c) sem a indicação das respectivas fontes de financiamento”. (os destaques são nossos)

Por sua vez, o §8º, do Art. 165 da Constituição Federal, estabelece que:

“§ 8º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

E, se tal não bastasse, vejamos o que dispõe o §3º, do Art. 166, de nossa Lei Maior:

“§ 3º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (.....)”

A proposição haveria de ser incluída na proposta das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2017, posto que, a para o próximo exercício, a dita LDO já ter sido apreciada, votada e aprovada por essa Egrégia Casa Legislativa.

32) PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 32 AUTOR: VEREADOR FÁBIO VICENTE DA SILVA/PROS

RAZÕES DO VETO:

A Emenda aditiva da lavra do ilustre Vereador Fábio Vicente da Silva, cujo objetivo seria a Limpeza de poços e substituição de bombas existentes para proporcionar maior vazão nos Distritos de Murici, Santa Maria, Santa Rita, Vila de Fátima e Araçá, neste Município, não contém perspectiva de valor assim como não indica a fonte de recursos específica, fato que conduz ao não acolhimento da proposição na atual fase da orçamentação.

Evidentemente que, caso haja no decorrer do próximo exercício a possibilidade de captura de convênios com essa finalidade específica, junto ao Ministério competente, certamente que as dotações haverão de ser inseridas no contexto orçamentário, em razão da fixação da fonte de custeio, e não de forma genérica como proposto.

Há de se considerar que alterar a LOA neste momento não nos parece ponderável ou razoável, posto que atente contra a orientação normativa, além do que não estivesse em sintonia com as demais peças da orçamentação. Por todo o exposto e salvo melhor Juízo, a proposição seria compatível quando da elaboração, exame

e votação da LDO (Lei das Diretrizes Orçamentárias), sendo, portanto, impossível de se inserir no contexto da LOA (Lei Orçamentária Anual) a referida propositura, nos termos fixados na Legislação Tributária Federal (*Plano de Redistribuição de Recursos*), senão vejamos:

“Art. 11. Para os fins de que trata esta seção, o Congresso Nacional instituirá Comissão Mista, constituída por subcomissões com representação das Comissões Técnicas Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.(...)”

§ 3º Não serão aceitas emendas ao projeto de lei orçamentária:

a) incompatíveis com os planos de médio e curto prazos;

b) que contrariem o plano de distribuição de recursos previamente aprovado;

***c) sem a indicação das respectivas fontes de financiamento”.** (os destaques são nossos)*

Por sua vez, o §8º, do Art. 165 da Constituição Federal, estabelece que:

“§ 8º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

E, se tal não bastasse, vejamos o que dispõe o §3º, do Art. 166, de nossa Lei Maior:

“§ 3º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (.....)”

A proposição haveria de ser incluída na proposta das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2017, posto que, a para o próximo exercício, a dita LDO já ter sido apreciada, votada e aprovada por essa Egrégia Casa Legislativa.

33) PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 33 AUTORES: VEREADORES FÁBIO VICENTE DA SILVA/PROS e FRANCISCA LÚCIA HONÓRIO RAMALHO/PSB

RAZÕES DO VETO:

A Emenda aditiva da lavra dos ilustres Vereadores Fábio Vicente da Silva e Francisca Lúcia Honório Ramalho, cujo objetivo seria a Construção de Escola de Ensino Fundamental no Distrito de Muricí, neste Município, não contém perspectiva de valor assim como não indica a fonte de recursos específica, fato que conduz ao não acolhimento da proposição na atual fase da orçamentação.

Evidentemente que, caso haja no decorrer do próximo exercício a possibilidade de captura de convênios com essa finalidade específica, junto ao Ministério competente, certamente que as dotações haverão de ser inseridas no contexto orçamentário, em razão da fixação da fonte de custeio, e não de forma genérica como proposto.

Há de se considerar que alterar a LOA neste momento não nos parece ponderável ou razoável, posto que atente contra a orientação normativa, além do que não estivesse em sintonia com as demais peças da orçamentação. Por todo o exposto e salvo melhor Juízo, a proposição seria compatível quando da elaboração, exame e votação da LDO (Lei das Diretrizes Orçamentárias), sendo, portanto, impossível de se inserir no contexto da LOA (Lei Orçamentária Anual) a referida propositura, nos termos fixados na Legislação Tributária Federal (*Plano de Redistribuição de Recursos*), senão vejamos:

“Art. 11. Para os fins de que trata esta seção, o Congresso Nacional instituirá Comissão Mista, constituída por subcomissões com representação das Comissões Técnicas Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.(...)”

§ 3º Não serão aceitas emendas ao projeto de lei orçamentária:

a) incompatíveis com os planos de médio e curto prazos;

b) que contrariem o plano de distribuição de recursos previamente aprovado;

c) sem a indicação das respectivas fontes de financiamento”. (os destaques são nossos)

Por sua vez, o §8º, do Art. 165 da Constituição Federal, estabelece que:

“§ 8º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

E, se tal não bastasse, vejamos o que dispõe o §3º, do Art. 166, de nossa Lei Maior:

“§ 3º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (.....)”

A proposição haveria de ser incluída na proposta das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2017, posto que, a para o próximo exercício, a dita LDO já ter sido apreciada, votada e aprovada por essa Egrégia Casa Legislativa.

34) PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 34 AUTORES: VEREADORES FÁBIO VICENTE DA SILVA/PROS e FRANCISCA LÚCIA HONÓRIO RAMALHO/PSB
--

RAZÕES DO VETO:

A Emenda aditiva da lavra dos ilustres Vereadores Fábio Vicente da Silva e Francisca Lúcia Honório Ramalho, cujo objetivo seria a Reforma de Escola do Distrito de Santa Rita, neste Município, não contém perspectiva de valor assim como não indica a fonte de recursos específica, fato que conduz ao não acolhimento da proposição na atual fase da orçamentação.

Evidentemente que, caso haja no decorrer do próximo exercício a possibilidade de captura de convênios com essa finalidade específica, junto ao Ministério competente, certamente que as dotações haverão de ser inseridas no contexto orçamentário, em razão da fixação da fonte de custeio, e não de forma genérica como proposto.

Há de se considerar que alterar a LOA neste momento não nos parece ponderável ou razoável, posto que atente contra a orientação normativa, além do que não estivesse em sintonia com as demais peças da orçamentação. Por todo o exposto e salvo melhor Juízo, a proposição seria compatível quando da elaboração, exame e votação da LDO (Lei das Diretrizes Orçamentárias), sendo, portanto, impossível de se inserir no contexto da LOA (Lei Orçamentária Anual) a referida propositura, nos termos fixados na Legislação Tributária Federal (*Plano de Redistribuição de Recursos*), senão vejamos:

“Art. 11. Para os fins de que trata esta seção, o Congresso Nacional instituirá Comissão Mista, constituída por subcomissões com representação das Comissões Técnicas Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.(...)”

§ 3º Não serão aceitas emendas ao projeto de lei orçamentária:

a) incompatíveis com os planos de médio e curto prazos;

b) que contrariem o plano de distribuição de recursos previamente aprovado;

c) sem a indicação das respectivas fontes de financiamento". (os destaques são nossos)

Por sua vez, o §8º, do Art. 165 da Constituição Federal, estabelece que:

"§ 8º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei".

E, se tal não bastasse, vejamos o que dispõe o §3º, do Art. 166, de nossa Lei Maior:

"§ 3º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (.....)"

A proposição haveria de ser incluída na proposta das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2017, posto que, a para o próximo exercício, a dita LDO já ter sido apreciada, votada e aprovada por essa Egrégia Casa Legislativa.

35) PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 35 AUTORES: VEREADORES JOAZ OLIVEIRA MENDES DA SILVA/PROS – VALDEMIR CORDEIRO LOPES/PSB e ROGÉRIO PESSOA DINIZ/PMDB

RAZÕES DO VETO:

A Emenda aditiva da lavra dos ilustres Vereadores Joaz Oliveira Mendes da Silva, Valdemir Cordeiro Lopes e Rogério Pessoa Diniz, cujo objetivo seria a Pavimentação e sinalização de ruas do Conjunto Estrela do Mar, neste Município, não contém perspectiva de valor assim como não indica a fonte de recursos específica, fato que conduz ao não acolhimento da proposição na atual fase da orçamentação.

Evidentemente que, caso haja no decorrer do próximo exercício a possibilidade de captura de convênios com essa finalidade específica, junto ao Ministério competente, certamente que as dotações haverão de ser inseridas no contexto orçamentário, em razão da fixação da fonte de custeio, e não de forma genérica como proposto.

Há de se considerar que alterar a LOA neste momento não nos parece ponderável ou razoável, posto que atente contra a orientação normativa, além do que não estivesse em sintonia com as demais peças da orçamentação. Por todo o exposto e salvo melhor Juízo, a proposição seria compatível quando da elaboração, exame e votação da LDO (Lei das Diretrizes Orçamentárias), sendo, portanto, impossível de se inserir no contexto da LOA (Lei Orçamentária Anual) a referida propositura, nos termos fixados na Legislação Tributária Federal (*Plano de Redistribuição de Recursos*), senão vejamos:

"Art. 11. Para os fins de que trata esta seção, o Congresso Nacional instituirá Comissão Mista, constituída por subcomissões com representação das Comissões Técnicas Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.(...)

§ 3º Não serão aceitas emendas ao projeto de lei orçamentária:

a) incompatíveis com os planos de médio e curto prazos;

b) que contrariem o plano de distribuição de recursos previamente aprovado:

c) sem a indicação das respectivas fontes de financiamento". (os destaques são nossos)

Por sua vez, o §8º, do Art. 165 da Constituição Federal, estabelece que:

"§ 8º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e

contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

E, se tal não bastasse, vejamos o que dispõe o §3º, do Art. 166, de nossa Lei Maior:

“§ 3º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (.....)”

A proposição haveria de ser incluída na proposta das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2017, posto que, a para o próximo exercício, a dita LDO já ter sido apreciada, votada e aprovada por essa Egrégia Casa Legislativa.

36) PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 36 AUTORES: VEREADORES FÁBIO VICENTE DA SILVA/PROS e FRANCISCA LÚCIA HONÓRIO RAMALHO/PSB

RAZÕES DO VETO:

A Emenda aditiva da lavra dos ilustres Vereadores Fábio Vicente da Silva e Francisca Lúcia Honório Ramalho, cujo objetivo seria a Pavimentação, Drenagem e sinalização da decida do Murici, na rua que liga Murici a Vila de Fátima, neste Município, não contém perspectiva de valor assim como não indica a fonte de recursos específica, fato que conduz ao não acolhimento da proposição na atual fase da orçamentação.

Evidentemente que, caso haja no decorrer do próximo exercício a possibilidade de captura de convênios com essa finalidade específica, junto ao Ministério competente, certamente que as dotações haverão de ser inseridas no contexto orçamentário, em razão da fixação da fonte de custeio, e não de forma genérica como proposto.

Há de se considerar que alterar a LOA neste momento não nos parece ponderável ou razoável, posto que atente contra a orientação normativa, além do que não estivesse em sintonia com as demais peças da orçamentação. Por todo o exposto e salvo melhor Juízo, a proposição seria compatível quando da elaboração, exame e votação da LDO (Lei das Diretrizes Orçamentárias), sendo, portanto, impossível de se inserir no contexto da LOA (Lei Orçamentária Anual) a referida propositura, nos termos fixados na Legislação Tributária Federal (*Plano de Redistribuição de Recursos*), senão vejamos:

“Art. 11. Para os fins de que trata esta seção, o Congresso Nacional instituirá Comissão Mista, constituída por subcomissões com representação das Comissões Técnicas Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.(...)”

§ 3º Não serão aceitas emendas ao projeto de lei orçamentária:

a) incompatíveis com os planos de médio e curto prazos;

b) que contrariem o plano de distribuição de recursos previamente aprovado;

***c) sem a indicação das respectivas fontes de financiamento”.** (os destaques são nossos)*

Por sua vez, o §8º, do Art. 165 da Constituição Federal, estabelece que:

“§ 8º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

E, se tal não bastasse, vejamos o que dispõe o §3º, do Art. 166, de nossa Lei Maior:

“§ 3º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (.....)”

A proposição haveria de ser incluída na proposta das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2017, posto que, a para o próximo exercício, a dita LDO já ter sido apreciada, votada e aprovada por essa Egrégia Casa Legislativa.

37) PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 37
AUTOR: VEREADOR JOAZ OLIVEIRA MENDES DA SILVA/PROS

RAZÕES DO VETO:

A Emenda aditiva da lavra do ilustre Vereador Joaz Oliveira Mendes da Silva, cujo objetivo seria a Pavimentação e sinalização de ruas nos Bairros de Redinha Nova e Santa Rita, e do acesso aos Conjuntos Bela Vista e Jardins de Extremoz, neste Município, não contém perspectiva de valor assim como não indica a fonte de custeio específica, fato que conduz ao não acolhimento da proposição na atual fase da orçamentação.

Evidentemente que, caso haja no decorrer do próximo exercício a possibilidade de captura de convênios com essa finalidade específica, junto ao Ministério competente, certamente que as dotações haverão de ser inseridas no contexto orçamentário, em razão da fixação da fonte de custeio, e não de forma genérica como proposto.

Há de se considerar que alterar a LOA neste momento não nos parece ponderável ou razoável, posto que atente contra a orientação normativa, além do que não estivesse em sintonia com as demais peças da orçamentação. Por todo o exposto e salvo melhor Juízo, a proposição seria compatível quando da elaboração, exame e votação da LDO (Lei das Diretrizes Orçamentárias), sendo, portanto, impossível de se inserir no contexto da LOA (Lei Orçamentária Anual) a referida propositura, nos termos fixados na Legislação Tributária Federal (*Plano de Redistribuição de Recursos*), senão vejamos:

"Art. 11. Para os fins de que trata esta seção, o Congresso Nacional instituirá Comissão Mista, constituída por subcomissões com representação das Comissões Técnicas Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.(...)"
§ 3º Não serão aceitas emendas ao projeto de lei orçamentária:
a) incompatíveis com os planos de médio e curto prazos;
b) que contrariem o plano de distribuição de recursos previamente aprovado;
***c) sem a indicação das respectivas fontes de financiamento".** (os destaques são nossos)*

Por sua vez, o §8º, do Art. 165 da Constituição Federal, estabelece que:

"§ 8º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei".

E, se tal não bastasse, vejamos o que dispõe o §3º, do Art. 166, de nossa Lei Maior:

"§ 3º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

1 – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (.....)"

A proposição haveria de ser incluída na proposta das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2017, posto que, a para o próximo exercício, a dita LDO já ter sido apreciada, votada e aprovada por essa Egrégia Casa Legislativa.

38) PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 38
AUTOR: VEREADOR JOAZ OLIVEIRA MENDES DA SILVA/PROS

RAZÕES DO VETO:

A Emenda aditiva da lavra do ilustre Vereador Joaz Oliveira Mendes da Silva, cujo objetivo seria o recapeamento do acesso ao Distrito de Genipabu, neste Município, não contém perspectiva de valor assim como não indica a fonte de recursos específica, fato que conduz ao não acolhimento da proposição na atual fase da orçamentação.

Evidentemente que, caso haja no decorrer do próximo exercício a possibilidade de captura de convênios com essa finalidade específica, junto ao Ministério competente, certamente que as dotações haverão de ser inseridas no contexto orçamentário, em razão da fixação da fonte de custeio, e não de forma genérica como proposto.

Há de se considerar que alterar a LOA neste momento não nos parece ponderável ou razoável, posto que atente contra a orientação normativa, além do que não estivesse em sintonia com as demais peças da orçamentação. Por todo o exposto e salvo melhor Juízo, a proposição seria compatível quando da elaboração, exame e votação da LDO (Lei das Diretrizes Orçamentárias), sendo, portanto, impossível de se inserir no contexto da LOA (Lei Orçamentária Anual) a referida propositura, nos termos fixados na Legislação Tributária Federal (*Plano de Redistribuição de Recursos*), senão vejamos:

“Art. 11. Para os fins de que trata esta seção, o Congresso Nacional instituirá Comissão Mista, constituída por subcomissões com representação das Comissões Técnicas Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.(...)”

§ 3º Não serão aceitas emendas ao projeto de lei orçamentária:

a) incompatíveis com os planos de médio e curto prazos;

b) que contrariem o plano de distribuição de recursos previamente aprovado;

c) sem a indicação das respectivas fontes de financiamento”. (os destaques são nossos)

Por sua vez, o §8º, do Art. 165 da Constituição Federal, estabelece que:

“§ 8º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

E, se tal não bastasse, vejamos o que dispõe o §3º, do Art. 166, de nossa Lei Maior:

“§ 3º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (.....)”

A proposição haveria de ser incluída na proposta das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2017, posto que, a para o próximo exercício, a dita LDO já ter sido apreciada, votada e aprovada por essa Egrégia Casa Legislativa.

39) PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 39 AUTOR: VEREADOR JOSIAS DE OLIVEIRA FARIAS/PROS
--

RAZÕES DO VETO:

A Emenda aditiva da lavra do ilustre Vereador Josias de Oliveira Farias, cujo objetivo seria a Implantação e/ou melhorias dos sistemas de iluminação dos campos de futebol dos Distritos de Barra do Rio, Pitanguí, Contendas e Capim, neste Município, não contém perspectiva de valor assim como não indica a fonte de recursos específica, fato que conduz ao não acolhimento da proposição na atual fase da orçamentação.

Evidentemente que, caso haja no decorrer do próximo exercício a possibilidade de captura de convênios com essa finalidade específica, junto ao Ministério competente, certamente que as dotações haverão de ser inseridas no contexto orçamentário, em razão da fixação da fonte de custeio, e não de forma genérica como proposto.

Há de se considerar que alterar a LOA neste momento não nos parece ponderável ou razoável, posto que atente contra a orientação normativa, além do que não estivesse em sintonia com as demais peças da orçamentação. Por todo o exposto e salvo melhor Juízo, a proposição seria compatível quando da elaboração, exame e votação da LDO (Lei das Diretrizes Orçamentárias), sendo, portanto, impossível de se inserir no contexto da LOA (Lei Orçamentária Anual) a referida propositura, nos termos fixados na Legislação Tributária Federal (*Plano de Redistribuição de Recursos*), senão vejamos:

“Art. 11. Para os fins de que trata esta seção, o Congresso Nacional instituirá Comissão Mista, constituída por subcomissões com representação das Comissões Técnicas Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.(...)”

§ 3º Não serão aceitas emendas ao projeto de lei orçamentária:

a) incompatíveis com os planos de médio e curto prazos;

b) que contrariem o plano de distribuição de recursos previamente aprovado;

***c) sem a indicação das respectivas fontes de financiamento”.** (os destaques são nossos)*

Por sua vez, o §8º, do Art. 165 da Constituição Federal, estabelece que:

“§ 8º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

E, se tal não bastasse, vejamos o que dispõe o §3º, do Art. 166, de nossa Lei Maior:

“§ 3º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (.....)”

A proposição haveria de ser incluída na proposta das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2017, posto que, a para o próximo exercício, a dita LDO já ter sido apreciada, votada e aprovada por essa Egrégia Casa Legislativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Como é de geral sabença, os municípios são regidos por suas leis orgânicas além de obediência restrita a Carta Federal, e, nos termos dos dispositivos supracitados, a iniciativa de projetos de lei versando sobre finanças e orçamento é reservado ao Prefeito Municipal. Não pode haver interferência do Legislativo na concessão de benefícios que venham a gerar despesas não previstas, sendo evidente afronta ao Princípio da Independência e Harmonia entre os poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Portanto, entende-se que as emendas propostas pelos nobres Edis acima citadas e analisadas de per si, são inexecutáveis, sobretudo por suas inconstitucionalidades, uma vez que estão em desacordo com os citados artigos da Constituição Federal, bem como da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual os vetos as Proposições emendatórias ao Projeto de Lei referente à Lei Orçamentária Anual – 2016 se impõem, com a sua consequente devolução a essa Egrégia Câmara, para reexame.

Evidentemente que não se trata de questões de índole política e, de índole pessoais, mas, e sobretudo, em função das regras com as quais hodiernamente se convive, em função da vigente Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), quando a orçamentação, aí incluída a LDO, LOA e PPA (antigo orçamento Plurianual) as quais, antes do advento do referido pergaminho regulatório, teoricamente se constituía numa peça de ficção, ou seja, era tratada sem maiores cuidados e técnicas, gerando situações por demais controversas, e que, as quais, por sinal ainda persistem nos dias atuais em razão daquelas pessoas menos avisadas, posto que a norma e a doutrina ainda tergiversam sobre vários conceitos e caminhos que se percorrerá no itinerário lógico e conclusivo, muitas vezes contaminado pela ingerência política. Logo, as premissas aqui ventiladas, com a ressalva da ausência de unanimidade de aceitação - na verdade, provavelmente uníssona em sentido contrário daquilo que esta sendo proposto -, deve ser tomada como válidos ou, ao menos, como fonte de reflexão, para que a peça orçamentária possa atingir os objetivos finais a que se pretende, sem açodamentos e/ou ressentimentos.

Respeitosamente,

Extremoz/RN, 7 de dezembro de 2015.

Klauss Francisco Torquato Rêgo

Prefeito Constitucional

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ- EXPEDIENTE

Circula as terças, quartas, quintas e sexta, ou em edições especiais

COMISSÃO GESTORA DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL: KLAUSS FRANCISCO TORQUATO RÊGO
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS: ANTÔNIO LISBOA GAMELEIRA